



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 657 /2018 – SFCONST/PGR
Sistema Único nº [384.744 /2018](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 490/AL

ARGUENTE(S): Governador do Estado de Alagoas
INTERESSADO(S): Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
RELATOR: Ministro Luiz Fux

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux,

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE CONTAS BANCÁRIAS DO ESTADO VINCULADAS A CONVÊNIOS, PARA FINS DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DE PROVIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER, DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, ALÉM DE OFENSA ÀS REGRAS DE REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTS. 2º, 37-CAPUT, E 167-VI). NÃO VERIFICAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS VINCULADAS A CONVÊNIOS. VALORES ORIUNDOS DE REPASSE PELO ENTE CENTRAL DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE.

1. Alteração pelo Poder Judiciário da destinação dos recursos federais vinculados à execução do objeto de convênio, em princípio, afigura-se incompatível com o princípio da independência e harmonia dos poderes.

2. É constitucional a determinação de bloqueio judicial de verbas públicas para garantir a preservação do direito fundamental à saúde, ainda que os valores atingidos constem de contas estaduais vinculadas a convênio com a União, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde.

3. Parecer pela improcedência do pedido.

I

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, em face de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, as quais determinaram o bloqueio e a liberação de recursos públicos provenientes de convênios para assegurar a execução de demandas na área da saúde.

Sustenta o requerente que o bloqueio judicial de valores vinculados a execução de ações definidas em convênios firmados com outros entes políticos causa descontrole na programação financeira e dificulta o cumprimento de planos de trabalho de órgãos estaduais. Ressalta que os recursos oriundos de convênios possuem destinação orçamentária específica, vinculada à efetivação da política pública definida pelos entes cooperados. Indica como preceitos fundamentais violados os princípios da separação de poderes (Constituição da República, art. 2º), da eficiência e da continuidade do serviço público (art. 37-*caput*), bem como as regras constitucionais sobre remanejamento de dotação orçamentária (art. 167-VI).

Requer, no mérito, o reconhecimento da **impossibilidade** de os órgãos do Poder Judiciário determinarem arresto, sequestro, bloqueio, penhora e liberação de valores constantes de contas vinculadas a execução de convênios celebrados pelo Estado de Alagoas com entidades da administração federal direta e indireta da União.

Adotou-se o rito do art. 5º da Lei 9.882/1999 (peça 65).

Acostou o autor petição em que noticia a ocorrência de novos bloqueios judiciais sobre contas vinculadas a convênios e reitera o pedido de medida cautelar (peça 70).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela **procedência** do pedido (peça 73).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região encaminhou informações prestadas por juízes federais da Seção Judiciária de Alagoas e por desembargadores da Corte a respeito do tema debatido na ADPF (peça 77).

De acordo com o Tribunal de Justiça de Alagoas, a questão posta na arguição exige a análise da ponderação de valores constitucionais contrapostos: de um lado, a

separação dos poderes, a continuidade dos serviços públicos e o sistema orçamentário; de outro, as necessidades humanas relacionadas ao direito fundamental à saúde (peça 78).

O relator impôs à ADPF o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 82).

Vieram novas manifestações do TRF da 5ª Região (peça 85), do TJ/AL (peça 88), e da AGU (peça 90).

É o relatório.

II

A Constituição de 1988 erigiu a saúde à condição de direito fundamental e impôs ao poder público o dever de assegurar a sua proteção, promoção e recuperação. Para tanto, constitucionalizou o Sistema Único de Saúde (SUS), conferindo-lhe como diretrizes a atuação descentralizada, o atendimento integral à população e a participação da comunidade em sua gestão (CR, arts. 196 e 198).

O direito à saúde é um direito social, conforme expressa previsão do art. 6º do texto constitucional. A preocupação do constituinte com o **acesso universal** à saúde ficou demonstrada com as várias normas constitucionais que tratam diretamente do tema, mormente para efetivar as ações e programas nessa área. No plano infraconstitucional, a Lei 8.080/1990 instituiu o SUS e, no art. 6º, inseriu no campo de atuação do sistema ações voltadas à vigilância sanitária e epidemiológica; à saúde do trabalhador; à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, entre outras. O art. 19 definiu a assistência terapêutica integral como a *“dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado [...]”*.

Com base no dever conferido ao Estado pela ordem constitucional, firmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de caber a **todos os entes** que compõem a Federação, solidariamente, a responsabilidade por prestações na esfera da saúde. Tal compreensão constou da ementa do agravo regimental na suspensão de tutela antecipada 175/CE, julgamento que contou com a realização de audiências públicas entre abril e maio de 2009, em que foram debatidas questões atinentes à concretização do direito fundamental:

Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

O relator daquele feito, Ministro Gilmar Mendes, observou no voto-condutor do aresto (pp. 17-18 do acórdão):

A competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa formar, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.

Acerca da interferência judicial na esfera de outros poderes, relativa à formulação de políticas públicas, ponderou o Ministro Gilmar Mendes (p. 23 do acórdão):

[...] o problema talvez não seja de judicialização ou, em termos mais simples, de interferência do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas em matéria de saúde, pois o que ocorre, na quase totalidade dos casos, é apenas a determinação judicial do efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes.

[...] Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente.

Na ocasião, o voto do Ministro Celso de Mello sustentou a **primazia do direito à saúde**, quando em conflito com a organização orçamentária do Estado (pp. 46-47 do acórdão):

[...] o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

¹ STF. Plenário. STA 175-AgR/CE. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 76, 30.4.2010.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal que a instituição governamental interessada deduziu na presente causa.

[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde – que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “*caput*”, e art. 196) – ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

O entendimento foi reafirmado em julgamentos posteriores, relativos ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Estado. Admitiu-se, em tais hipóteses, bloqueio judicial de verbas públicas para assegurar o cumprimento de decisões judiciais:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.²

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 607.582-RG/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIÇÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.³

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Bloqueio de verbas públicas. Possibilidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582/RS. 3. Agravo regimental não provido.⁴

Outras questões relativas ao direito à saúde ainda pendem de definição pelo Supremo. Em 2011, o Tribunal reconheceu repercussão geral no tema da necessidade de prévio registro de medicamento para seu fornecimento pelo Estado – Tema 500 da sistemática da re-

2 STF. Primeira Turma. AI 822.882-AgR/MG. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe, 6.8.2014.

3 STF. Segunda Turma. ARE 949.341-AgR/SP. Rel. Min. Celso de Mello. DJe 137, 1/7/2016.

4 STF. Segunda Turma. AI 639.436-AgR/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 221, 17.10.2018.

percussão geral: “*dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA*” –, no RE 657.718/MG (Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 11.5.2012).

No RE 855.178/SE, o STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral da questão constitucional, fixando o Tema 793 – “*Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.*”. Ao decidir o mérito do recurso, encampou a tese da **responsabilidade solidária** dos entes federados pelo fornecimento de tratamento médico adequado aos necessitados, dever constitucional do Estado (RE 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux. DJe 50, 16.3.2015).

Sob a perspectiva da capacidade econômica do paciente para custear o tratamento, a Corte reconheceu a repercussão geral no RE 566.471/RN (Rel. Min. Marco Aurélio. DJe 157, 7.12.2007), estabelecendo o Tema 6: “*Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*”. Dentre os fundamentos do recurso extraordinário, ainda não apreciado pela Corte, inclui-se o art. 196 da Constituição.

Tais questões sobre a responsabilidade estatal na concretização do direito à saúde aguardam julgamento em processos na Corte. Em todo caso, é inegável que a judicialização de demandas individuais relativas a prestações do direito social à saúde repercute diretamente na organização financeira dos entes federados e, conseqüentemente, na prestação dos serviços públicos à coletividade, o que reforça a necessidade de cautela no enfrentamento da matéria.

O ponto de discussão suscitado pela presente ADPF, todavia, não diz com a possibilidade, em si, de concretização judicial do direito à saúde. Tampouco se dirige, de forma ampla e indiscriminada, contra toda determinação de bloqueio judicial de verbas públicas para atender ao direito à saúde. Questiona, tão somente, a **possibilidade** de os mencionados bloqueios incidirem sobre valores contidos em contas estaduais vinculadas a convênios firmados pelo Estado de Alagoas com o ente de mais amplitude (a União) da Federação.

A tese defendida é de que a **afetação judicial** de tais contas representaria afronta à separação de poderes, à eficiência e continuidade do serviço público e ao sistema orçamentário constitucional.

Recursos federais repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio (como transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000), não são apropriados pelos entes recebedores, pois se

destinam **especificamente à execução do objeto de cada convênio** e sua aplicação se sujeita à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.⁵

Transferências voluntárias, segundo PEDRO LINO:

[...] são as que não têm base constitucional, ou não decorrem de imposição de lei, maior ou menor, mas de mera decisão administrativa, a partir, exclusivamente, da existência de dotação que, embora deva – exige a lei – ser específica, é sempre e meramente autorizativa. É voluntária porque, embora autorizada na lei de meios, não cria direito público subjetivo e por isso não pode ser exigida, mantendo-se dependente, apenas, da manifestação volitiva do ordenador, que pode, *sponte sua*, executar a despesa ou não.⁶

É típico ato de gestão administrativa⁷ a celebração de convênio para transferência de recursos financeiros da União aos demais entes federados, voltado para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, e dependente de dotação orçamentária específica (oriunda do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social da União⁸). Alteração pelo Poder Judiciário da destinação dos recursos federais vinculados à execução do objeto do convênio, em princípio, afigura-se incompatível com o princípio da independência e harmonia dos poderes.

A esse respeito, são elucidativas as ementas dos seguintes julgados:

Repasse de recursos financeiros por decisão judicial. Impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se na liberdade do ente público de celebrar contratos administrativos. Direito líquido e certo. Inexistência.⁹

Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na

5 STF. Plenário. ADPF 83/ES. Rel.: Min. Ayres Britto. DJe, 1º.8.2008.

6 LINO, Pedro. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*: lei complementar nº 101/2000. São Paulo: Atlas, 2001, p. 110.

7 *RTJ*, v. 115, p. 597.

8 O art. 1º, § 1º, I, do Decreto 6.170/2007 assim conceitua o convênio para transferência de recursos financeiros da União:

“I – Convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou, ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.”

9 STF. Segunda Turma. RE 241.757/MA. Rel.: Min. Maurício Corrêa. DJ, 20.4.2001.

Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.¹⁰

Por outro lado, estando em causa a tutela do direito subjetivo à saúde das pessoas, a jurisprudência do STF, conforme visto, tem admitido interferência do Judiciário sobre opções políticas dos Poderes Executivo e Legislativo relativas à programação orçamentária, reputando válidas determinações judiciais de bloqueio de valores de contas públicas com finalidade de assegurar prestações do direito social (ARE 949.341-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe, 1º.7.2016; AI 639.436-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 221, 17.10.2018).

Dá-se, em tais hipóteses, verdadeira ponderação entre valores constitucionais em conflito. Mitiga-se a prerrogativa estatal de definir prioridades na alocação de recursos públicos para assegurar, por meio do bloqueio e da liberação de valores de contas públicas, a preservação de prerrogativa jurídica indisponível, representada pelo direito à saúde.

É certo que a observância desse direito fundamental impõe gastos ao Poder Público, o qual, muitas vezes, por limitação orçamentária, não possuindo condições de destinar recursos suficientes a suprir todas as demandas surgidas. E, com certa frequência, os entes federativos fazem uso do **argumento da reserva do possível, que consiste na defesa da consecução de determinado direito prestacional apenas no limite dos recursos materiais existentes**. A reserva do possível é, grosso modo, utilizada pelo poder público para se eximir das tarefas impostas pela ordem constitucional.

Todavia, os direitos fundamentais possuem núcleo intangível que deve ser assegurado, protegido e promovido pelos entes estatais. A repercussão disso é que, mesmo diante de condições adversas, de limites financeiros ou de colisão com outros direitos fundamentais, o **conteúdo essencial** do direito fundamental deve ser preservado, sendo impossível a sua redução ou ponderação, pois isso significaria destruir a própria eficácia desse direito. O conteúdo essencial de direitos como o direito à saúde compõe o chamado *mínimo existencial*, que consiste na defesa da liberdade e de condições materiais mínimas de existência do indivíduo.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, nesse diapasão, aponta que o Supremo Tribunal Federal possui diversos precedentes sobre a inaplicabilidade da “reserva do possível” nas hipóteses de ofensa ao mínimo existencial:

No Supremo Tribunal Federal, há precedentes que autorizam a intervenção do Poder Judiciário, exigindo do Poder Executivo a adoção de providências administra-

¹⁰ STF. Plenário. ADI 770/MG. Rel.: Min. Ellen Gracie. DJ, 20.9.2002.

tivas que visem a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde pública. **Houve a ponderação entre os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, tendo sido decidido que, no caso do direito à saúde, a intervenção judicial é possível, pois não há usurpação da separação de poderes**, mas tão somente determinação judicial para que o “Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas” (RE 642.536-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 5-2-2013, Primeira Turma, DJE de 27-2-2013). No mesmo sentido, decidiu o STF que há um núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, que não pode sofrer com o argumento da “reserva do possível”, tendo o julgado a seguinte ementa: “Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em libras. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. (...) Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade” (ARE 860.979-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-4-2015, Segunda Turma, DJE de 6-5-2015). No que tange à intervenção judicial para obrigar a Administração Pública a executar obras no sistema prisional, foi adotada a seguinte tese pelo STF, em sede de repercussão geral: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (RE 592.581, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-8-2015). Já no Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que o Poder Judiciário pode determinar a realização de obras de acessibilidade em prédios públicos (STJ, 2ª Turma, REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15-9-2016)¹¹.

O fato de os valores monetários atingidos por decisões de bloqueio judicial, eventualmente, constarem de contas vinculados a convênios – sendo, portanto, oriundos de repasses de ente federativo diverso –, em **nada** influi, tendo em vista a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde. Independentemente da conta pública afetada, a atuação do Judiciário resultará em alteração de opções de gasto público previamente definidas pelo Executivo e pelo Legislativo, sendo tal medida, de caráter excepcional, **admitida** apenas como meio para assegurar a preservação do direito fundamental.

De resto, conforme afirmou o TRF/5ª Região, nas informações prestadas, as decisões de bloqueio de recursos para garantir efetividade a demandas de saúde **não** são direcionadas especificamente a contas vinculadas a convênios, uma vez que são feitas via sistema

11 CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 67-68

BACENJUD, o qual não apresenta informações acerca da eventual afetação do valor a ser bloqueado a algum convênio específico. De toda maneira, nada impede o Estado atingido de especificar **outras** contas para a constrição judicial.

Por tais razões, não se verifica a alegada afronta a preceitos fundamentais.

III

Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República manifesta-se pela improcedência do pedido.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

AMO